



Prefeitura  
de Jundiaí

Considerando as propostas encaminhadas no período de 08 de outubro a 05 de novembro de 2021, através do endereço de email [comissaorpps@jundiai.sp.gov.br](mailto:comissaorpps@jundiai.sp.gov.br), e também através de protocolos;

Após análise conjunta dos órgãos da administração municipal e IPREJUN,

Apresentamos a devolutiva das propostas apresentadas, conforme segue:

### **DA APOSENTADORIA ESPECIAL – Artigo 3º**

A aposentadoria especial é um tipo de benefício que pode ser concedido ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes. A sua concessão não pode ser vinculada a uma categoria profissional ou ocupação, o que está expresso na Constituição Federal, e sim individualmente, mediante análise da Unidade de Saúde e Medicina Ocupacional.

Dessa forma, *smj*, não pode ser acatada a proposta de vinculação por categorias, e remetemos à UGNJC a sugestão para aprimoramento da redação do artigo.

### **DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR – Artigo 4º**

O Diretor Escolar que prestou um concurso para esse cargo específico, não pode ser abrangido pelos benefícios trazidos constitucionalmente ao ocupante, unicamente, do cargo efetivo de professor.

Em setembro de 2013, em decorrência de manifestação escrita exarada à época pelo Ministério da Previdência Social, a qual alertou acerca da impossibilidade de concessão de aposentadoria diferenciada aos ocupantes do cargo de Diretor de Escola de Jundiaí em razão da ADI 3.772/DF, a qual impossibilitou a dita concessão aos



**Prefeitura  
de Jundiaí**

especialistas em educação, foi instaurado o processo administrativo nº n°23.685-2/2013 visando a realização de estudos aprofundados acerca da questão.

Nos referidos estudos ficou constatado que a figura do especialista em educação surgiu no Brasil em 1894 idealizado pelo médico e professor Antônio Caetano de Campos, responsável pela reorganização do ensino público paulista do final do século XIX, o qual procedeu com a contratação de profissionais de diferentes áreas para cuidar do currículo e do gerenciamento da escola.

Na primeira Lei de Diretrizes de Bases de 1961 (Lei 4.024/1961) tais profissionais foram denominados simplesmente como orientadores, supervisores e administradores escolares.

Ato contínuo a Lei nº 5692/71 (LDB sucessora) utilizou-se taxativamente do termo “especialista de educação” para definir os administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores etc, determinando que a base de formação do especialista deveria aproximar-se da dos professores e regulamentando ainda a admissão dos especialistas de educação, assim como dos professores, deveria se dar necessariamente por concurso público de provas e títulos. Veja-se:

Art.33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação ser feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Perceba-se, portanto, que o ingresso do especialista mediante concurso remonta à década de 70.

Em 1996, através da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - foi garantida base comum de formação entre especialistas e docentes, sendo ambos redenominados em seu Título VI como “Profissionais de Educação”, estabelecendo ainda no art.67,



**Prefeitura  
de Jundiaí**

parágrafo único como pré-requisito para o exercício da direção, coordenação etc, a experiência docente.

No entanto, há de ser destacado que apesar de usar o termo comum de profissionais da educação, a LDB não extirpou nenhuma das figuras, de modo que ainda se encontra presente a figura do docente e do diretor, supervisor e orientador entre outros especialistas de educação. Se o legislador, portanto, quisesse transformá-los somente em docentes ou em especialistas o teria feito por meio de lei e não os mantido como “profissionais da educação” diferentes, tratados cada qual em um artigo próprio com sua especificidade na LDB.

Veja-se:

Art. 62º. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 64º. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Desta forma, o especialista de educação, ou atualmente dizendo, profissionais de educação que administram, planejam, inspecionam, supervisionam e orientam é figura distinta do docente.

Portanto, tem-se que os cargos de diretor (antigo administrador) coordenador, assessor pedagógico, orientador etc, são considerados dentro do conceito de especialistas em educação.

Nesse mesmo sentido, segundo restou apurado, decidiu-se na ADI 3772 que os especialistas em educação somente fariam jus à aposentar-se especial, se fossem professores de carreira, ou seja, no exercício de cargo efetivo de professor.



**Prefeitura  
de Jundiaí**

Logo, em fevereiro de 2014 foi tomada decisão administrativa no sentido de alterar-se o entendimento existente administrativamente e vedar-se a concessão de aposentadoria especial/diferenciada àqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor. Desde então o IPREJUN não mais concedeu administrativamente aposentadorias especiais aos Diretores de Escola de Jundiaí, atendendo assim à determinação do Ministério da Previdência e à decisão exarada pelo STF.

Dito isso, certo é que a redação prevista na minuta somente veio a esclarecer o entendimento manifestado pela Administração desde 2014, não havendo, com a devida vênia, razão para alterar-se a redação pois isso significaria retomar o entendimento alterado há mais de 07 anos.

Em outras palavras, a Administração Pública de Jundiaí já não concede a aposentadoria especial aos Diretores de Escola pelo período de tempo destacado, não havendo nenhuma alteração proposta em minuta, mas pelo contrário a identificação clara do entendimento manifestado.

Outrossim, quanto à solicitação de exclusão do termo "transitoriamente" no que se refere ao exercício de outras funções pedagógicas pelos professores enquanto no exercício de seu cargo efetivo, esclarecemos que o emprego da expressão se deu no sentido, de mais uma vez, deixar claro que somente os servidores professores que exercerem temporariamente, ou seja, de forma transitória, as referidas funções pedagógicas, entre elas a de Diretor, poderão se valer da aposentadoria especial, excluindo taxativamente o servidor investido naquela função mediante concurso público.

Todo exercício de uma função mediante designação (ato precário) é transitório, temporário, não havendo a nosso ver, equívoco algum no uso do termo.

O tempo de magistério, como pré-requisito para a concessão da aposentadoria especial do professor, também deverá observar os afastamentos para tratamento de saúde, que não poderão ser superiores a 12 meses, contínuos ou não, durante toda a vida laboral.



**Prefeitura  
de Jundiá**

Esses, portanto, são os esclarecimentos necessários, que nos levam a defender a manutenção da redação existente na minuta, a qual simplesmente reproduziu no papel o entendimento já reiterado pela Administração Pública há mais de 07 anos.

## **APOSENTADORIA DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – Artigo 5º**

É preciso que seja esclarecido que o deficiente está sendo contemplado na reforma em dois pontos. Primeiro no que se refere à questão de uma aposentadoria diferenciada, prevendo requisitos próprios no art. 5º, tendo ainda uma regra diferenciada (para melhor) para o cálculo de seus proventos (art. 13, §10). Segundo no que se refere ao dependente, este foi incluído no art. 28, III, o qual, ao tratar da perda da qualidade de beneficiário, inversamente diz que o deficiente será considerado dependente, avaliados os critérios da deficiência segundo as normativas do RGPS (INSS), não havendo a necessidade de especificar as causas de deficiências. Igualmente, no caso da pensão por morte, em existindo dependente com deficiência grave, resta garantido também regra de cálculo diferenciado (art. 29, §2º).

Logo, estão sendo contempladas as questões sensíveis atreladas aos deficientes, já que contempla o próprio servidor com uma aposentadoria diferenciada, bem como o seu dependente, garantindo uma pensão por morte ao mesmo, a depender dos critérios da deficiência a ser avaliados por uma comissão médica da Prefeitura, garantindo em ambos casos, ou seja, na aposentadoria e na pensão o cálculo de proventos diferenciados.

Apresentamos à UGNJC, como sugestão de aprimoramento, a alteração da redação do art. 28, III com inclusão mais específica das deficiências: *"a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI do caput deste artigo"*.



Prefeitura  
de Jundiá

## **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO – Artigos 6º a 10 e 13**

A proposta de aposentadoria integral para servidores aposentados por incapacidade não tem amparo constitucional, já que desde a promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, não há aposentadoria integral para os servidores que se aposentam por invalidez, sendo que os seus proventos, em regra, são calculados pela média e proporcional ao tempo de contribuição. A única exceção era a a aposentadoria decorrente de doença grave, moléstia profissional ou doença do trabalho na qual restava garantido a integralidade da média ou último salário para os servidores ingressantes antes de 2004.

No entanto, há de se destacar que a minuta preservou essa questão e a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713/1988, o valor do benefício correspondente a a 100% (cem por cento) da média, garantindo uma melhor remuneração nestes casos.

## **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – Artigo 11**

A proposta de redução da idade da aposentadoria compulsória não possui amparo legal ou constitucional, uma vez que contraria a Lei Complementar 152/15, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos servidores públicos titulares de cargo efetivos, aos 75 anos de idade.

Essa norma regulamentou a Emenda Constitucional 88/15, que ampliou a idade mínima da aposentadoria compulsória do serviço público dos 70 para 75 anos. Ou seja, não é uma liberalidade do município a alteração da idade máxima para a aposentadoria compulsória, devendo respeitar o tempo mínimo previsto na C.F e regulamentado em Lei Complementar.



Prefeitura  
de Jundiá

## **DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS – Artigos 13,19,20 e 23**

A forma de cálculo dos benefícios prevista na minuta está de acordo com a disposição da Emenda Constitucional 103/2019, observados os princípios constitucionais da Universalidade (Art. 194, Parágrafo único, I); da Simetria Federativa (Art. 1º); da Igualdade (Art. 3º III), além da necessidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a disponibilidade orçamentária do município.

### **DO DIREITO ADQUIRIDO – Artigo 15**

A disposição contida no artigo 15 atinge apenas os servidores com direito adquirido que optarem pelas regras de concessão existentes antes da implementação da reforma.

Nesse caso, deverão ser respeitados todos os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. Inclusive, a faixa/nível salarial em que estava na data em que cumpriu os requisitos pela antiga legislação.

Parecer adicional sobre o tema foi solicitado e será submetido à avaliação da UGNJC.

### **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO – Artigos 16 a 24**

As regras de transição previstas na minuta estão de acordo com a disposição da Emenda Constitucional 103/2019, observados os princípios constitucionais da Universalidade (Art. 194, Parágrafo único, I); da Simetria Federativa (Art. 1º); da Igualdade (Art. 3º III), além da necessidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a disponibilidade orçamentária do município.

A proposta de não referendo das revogações previstas no Artigo 35 da Emenda Constitucional 103/2019 foi testada do ponto de vista atuarial, e mesmo diante da aplicação das novas regras de concessão pensão e cálculo de benefícios, haveria ainda um déficit atuarial da ordem de R\$ 3,65 bilhões se mantidas as regras existentes, o que geraria uma alíquota suplementar constante ao longo de 35 anos



Prefeitura  
de Jundiá

de 30,32%, situação que se mostra inviável de acordo com a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Ente.

### **DAS PENSÕES - Artigos 25 a 28**

A proposta de concessão de pensão integral para beneficiários de servidores em caso de morte, ou a concessão com valores diferenciados por determinado período, não encontra amparo constitucional.

Em relação às demais propostas, apresentamos à UGNJC as sugestões de aprimoramento:

- A alteração da redação do art. 28, III com inclusão mais específica das deficiências: *"a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI do caput deste artigo"*.

- *Alteração da redação do Art. 29: A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do art. 13, §1º dessa lei, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).*

### **DA TRIBUTAÇÃO DO APOSENTADO E PENSIONISTA – Artigo 41**

A tributação do aposentado e pensionista a partir de um salário mínimo passou a ser aceita através da Emenda Constitucional 103/2019 para os RPPS que possuem déficit atuarial.

Foram realizadas diversas simulações atuariais, demonstrando o resultado atuarial decorrente da tributação a partir de várias faixas de contribuição, conforme demonstrado abaixo:



**Prefeitura  
de Jundiá**

Se aplicadas todas as regras de elegibilidade da Emenda Constitucional 103/2019, regras de transição, de concessão de pensão por morte e novo cálculo da média, restaria ainda um déficit atuarial de:

a) R\$ 2,52 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 20,93% ao longo de 35 anos, se mantida a atual faixa de contribuição (acima do teto do RGPS);

b) R\$ 2,46 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 20,40% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 5 salários mínimos;

c) R\$ 2,37 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 19,66% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 4 salários mínimos;

d) R\$ 2,23 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 18,81% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 3 salários mínimos;

e) R\$ 2,15 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 17,83% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 2 salários mínimos;

f) R\$ 2,02 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 16,76% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 1 salários mínimo.

Foi analisado o impacto da aplicação das propostas, onde chegou-se ao consenso que a tributação do aposentado e pensionista a partir de três salários mínimos seria a proposta mais benéfica ao segurado, dentro dos limites de viabilidade do Município, após a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. Destaca-se, que ainda assim, será exigido esforço adicional orçamentário, já que havia a previsão de uma alíquota de 15,98% na Lei Orçamentária Anual - LOA 2022, projeto de Lei 13.539/2021. Ou seja, será necessário o remanejamento de recursos orçamentários.

**DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – Artigo 42**



**Prefeitura  
de Jundiaí**

Todos os critérios relacionados à taxa de administração estão previstos na Portaria 402/2008 do Ministério da Previdência Social, inclusive os percentuais máximos a serem repassados, sendo que o percentual previsto no projeto está abaixo do limite permitido, de acordo com o porte do RPPS de Jundiaí (que seria 2,4%).

A proposta de redução do percentual objetiva a utilização do superávit da reserva constituída em exercícios anteriores, o que traria maior impacto no curto prazo do que a reversão para o pagamento de benefícios, uma vez que proporcionará menor alíquota (0,65% sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jundiaí) no período de 2022 a 2025.

**UGGF / IPREJUN**



Jundiaí, 18 de novembro de 2021

Ao

SindSerJun

Ref: Ofícios 0056/2021/SSPMJ e 0059/2021 SSPMJ

Acusamos o recebimento dos ofícios encaminhados pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Jundiaí, e apresentamos as seguintes considerações às sugestões apresentadas:

**I) Desvinculação da adequação do município ao regime de previdência complementar da reforma do RPPS.**

A proposta foi acatada. A instituição do Regime de Previdência Complementar foi aprovada, e as Leis Municipais nº 9.662/2021 e 9.663/2021 já foram promulgadas.

Em relação à reforma do RPPS, a minuta está em fase final de análise para posterior envio à Câmara Municipal.

**II) Dilação do prazo para discussão e aprovação da reforma do RPPS no município.**

Em virtude de alterações impostas pela Constituição Federal e demais normativas, como a Portaria 464/2018, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização do déficit deve garantir a solvência e



liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, e o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, deve ser superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

Além disso, está previsto que o plano seja compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

Sem a reforma da previdência, o custeio do atual déficit atuarial (em torno de R\$ 3,96 bilhões previsto para a avaliação 2021), de forma a cobrir o total dos juros a cada ano, se torna incompatível com a disponibilidade orçamentária e financeira do município.

A aplicação desses critérios será exigida a partir das avaliações atuariais de 2021. Assim, caso não se adeque a essa normativa, o município de Jundiaí pode tornar-se irregular e perder o seu CRP – Certificado de Regularidade Previdenciário, ficando impedido de receber repasses e verbas federais importantes para o município. Desta forma, não é possível a dilação do prazo para discussão e aprovação da reforma.

**III) Quando da alteração e aprovação do RPPS, que sejam mantidas as 2 regras de transição previstas na EC 103 de 2019, e que não seja alterada a forma de cobrança previdenciária dos aposentados e pensionistas.**

Em relação às regras de transição, a proposta foi acatada.

Em relação à tributação do aposentado e pensionista, passou a ser permitida a tributação a partir de um salário mínimo, através da Emenda Constitucional 103/2019 para os RPPS que possuem déficit atuarial. Foram realizadas diversas simulações atuariais, demonstrando o resultado atuarial decorrente da tributação a partir de várias faixas de contribuição, conforme demonstrado abaixo:

Se aplicadas todas as regras de elegibilidade da Emenda Constitucional 103/2019, regras de transição, de concessão de pensão por morte e novo cálculo da média, restaria ainda um déficit atuarial de:



- a) R\$ 2,52 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 20,93% ao longo de 35 anos, se mantida a atual faixa de contribuição (acima do teto do RGPS);
- b) R\$ 2,46 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 20,40% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 5 salários mínimos;
- c) R\$ 2,37 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 19,66% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 4 salários mínimos;
- d) R\$ 2,23 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 18,81% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 3 salários mínimos;
- e) R\$ 2,15 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 17,83% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 2 salários mínimos;
- f) R\$ 2,02 bilhões, gerando uma alíquota suplementar de 16,76% ao longo de 35 anos, para contribuição acima de 1 salário mínimo.

Foi analisado o impacto da aplicação das propostas, onde chegou-se ao consenso que a tributação do aposentado e pensionista a partir de três salários mínimos seria a proposta mais benéfica ao segurado, dentro dos limites de viabilidade do Município, após a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS. Destaca-se, que ainda assim, será exigido esforço adicional orçamentário, já que havia a previsão de uma alíquota de 15,98% na Lei Orçamentária Anual - LOA 2022, projeto de Lei 13.539/2021. Ou seja, será necessário o remanejamento de recursos orçamentários.

**I) Alteração do Art. 13, para que o valor dos proventos corresponda a 80% da média aritmética.**

A forma de cálculo dos benefícios prevista na minuta está de acordo com a disposição da Emenda Constitucional 103/2019, observados os princípios constitucionais da Universalidade (Art. 194, Parágrafo único, I); da Simetria Federativa (Art. 1º); da Igualdade (Art. 3º III), além da necessidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a disponibilidade orçamentária do município.



**II) Redução da taxa administrativa no período após 2025, para 1%**

Foi realizada a simulação da proposta, que representaria uma redução no déficit da ordem de 20 milhões, ou seja, 0,9% do déficit. Destacamos que o IPREJUN, por ser um RPPS considerado de Grande Porte pelo ISP-RPPS, inscrito no programa Pró-Gestão, possui o limite de 2,88% para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à sua organização e funcionamento, e que o percentual de 1,30%, é o necessário para o custeio das suas despesas administrativas. De qualquer forma, caso existam sobras de recursos da taxa de administração, é possível a redução da taxa por novo período (assim como está sendo proposto no período de 2022 a 2025), ou mesmo, sua reversão para o fundo previdenciário, o que amortizaria o déficit atuarial da mesma forma. A taxa de administração não pode ser insuficiente para que o IPREJUN cumpra todas as suas obrigações legais, o que prejudicaria os segurados na gestão da previdência do município. Cabe ressaltar que o valor estimado está aquém da metade do valor permitido, o que por si só já demonstra que o IPREJUN cuida para que suas despesas sejam bem geridas.

**III) Inclusão dos diretores de escola ocupantes de cargo efetivo nas regras de aposentadoria especial para o professor**

O Diretor Escolar que prestou um concurso para esse cargo específico, não pode ser abrangido pelos benefícios trazidos constitucionalmente ao ocupante, unicamente, do cargo efetivo de professor.

Em setembro de 2013, em decorrência de manifestação escrita exarada à época pelo Ministério da Previdência Social, a qual alertou acerca da impossibilidade de concessão de aposentadoria diferenciada aos ocupantes do cargo de Diretor de Escola de Jundiaí em razão da ADI 3.772/DF, a qual impossibilitou a dita concessão aos especialistas em educação, foi instaurado o processo administrativo nº n°23.685-2/2013 visando a realização de estudos aprofundados acerca da questão.

Nos referidos estudos ficou constatado que a figura do especialista em educação surgiu no Brasil em 1894 idealizado pelo médico e professor Antônio Caetano de Campos, responsável pela reorganização do ensino público paulista do



final do século XIX, o qual procedeu com a contratação de profissionais de diferentes áreas para cuidar do currículo e do gerenciamento da escola. Na primeira Lei de Diretrizes de Bases de 1961 (Lei 4.024/1961) tais profissionais foram denominados simplesmente como orientadores, supervisores e administradores escolares.

Ato contínuo a Lei nº 5692/71 (LDB sucessora) utilizou-se taxativamente do termo “especialista de educação” para definir os administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores etc, determinando que a base de formação do especialista deveria aproximar-se da dos professores e regulamentando ainda a admissão dos especialistas de educação, assim como dos professores, deveria se dar necessariamente por concurso público de provas e títulos. Veja-se:

Art.33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação ser feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professores e especialistas no ensino no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Perceba-se, portanto, que o ingresso do especialista mediante concurso remonta à década de 70. Em 1996, através da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - foi garantida base comum de formação entre especialistas e docentes, sendo ambos redenominados em seu Título VI como “Profissionais de Educação”, estabelecendo ainda no art.67, parágrafo único como pré-requisito para o exercício da direção, coordenação etc, a experiência docente. No entanto, há de ser destacado que apesar de usar o termo comum de profissionais da educação, a LDB não extirpou nenhuma das figuras, de modo que ainda se encontra presente a figura do docente e do diretor, supervisor e orientador entre outros especialistas de educação. Se o legislador, portanto, quisesse transformá-los somente em docentes ou em especialistas o teria feito por meio de lei e não os mantido como “profissionais da educação” diferentes, tratados cada qual em um artigo próprio com sua especificidade na LDB. Veja-se:



Art. 62º. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 64º. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Desta forma, o especialista de educação, ou atualmente dizendo, profissionais de educação que administram, planejam, inspecionam, supervisionam e orientam é figura distinta do docente. Portanto, tem-se que os cargos de diretor (antigo administrador) coordenador, assessor pedagógico, orientador etc, são considerados dentro do conceito de especialistas em educação. Nesse mesmo sentido, segundo restou apurado, decidiu-se na ADI 3772 que os especialistas em educação somente fariam jus a aposentar-se especial, se fossem professores de carreira, ou seja, no exercício de cargo efetivo de professor. Logo, em fevereiro de 2014 foi tomada decisão administrativa no sentido de alterar-se o entendimento existente administrativamente e vedar-se a concessão de aposentadoria especial/diferenciada àqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor. Desde então o IPREJUN não mais concedeu administrativamente aposentadorias especiais aos Diretores de Escola de Jundiaí, atendendo assim à determinação do Ministério da Previdência e à decisão exarada pelo STF.

Dito isso, certo é que a redação prevista na minuta somente veio a esclarecer o entendimento manifestado pela Administração desde 2014, não havendo, com a devida vênua, razão para alterar-se a redação pois isso significaria retomar o entendimento alterado há mais de 07 anos.

Em outras palavras, a Administração Pública de Jundiaí já não concede a aposentadoria especial aos Diretores de Escola pelo período de tempo destacado, não havendo nenhuma alteração proposta em minuta, mas pelo contrário a identificação clara do entendimento manifestado.

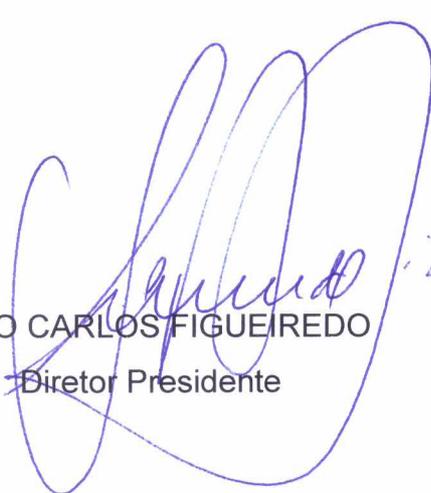


**Instituto de Previdência  
do Município de Jundiaí**

Esses, portanto, são os esclarecimentos necessários, que nos levam a defender a manutenção da redação existente na minuta, a qual simplesmente reproduziu no papel o entendimento já reiterado pela Administração Pública há mais de 07 anos.

Sendo estas nossas considerações,

Atenciosamente



JOÃO CARLOS FIGUEIREDO  
Diretor Presidente